

LEI Nº 1015 de 29 de outubro de 2001.

REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e sua devida adequação à Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- Serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos, através de assistência médica, jurídica, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, e violência.

Av. Getúlio Vargas, 1014

CEP 39580-000

PABX: (038) 233.1325

Gabimete: (038) 233.1249

Fax: (038) 233.1498

Francisco Sá - MG

§ 1º - Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de suas secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o art. 59 da Lei Federal nº 8069 e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma lei.

Art. 2º - São órgãos de garantia da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA - órgão de decisão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento destinada à infância e à adolescência no município de Francisco Sá, criado pela Lei Municipal nº 772, de 21/03/1992, é de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O CMDCA contará com uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, organizada a partir de recursos humanos cedidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento e manutenção do CMDCA.

Art.4º - O CMDCA é composto por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito, sendo um representante de cada uma das seguintes secretarias: saúde, educação, assistência social, cultura e fazenda.

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, realizando-se concomitantemente a posse dos mesmos.

§ 2º - Os conselheiros suplentes serão escolhidos simultaneamente com os titulares, observado o mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 3º - O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 4º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 da Lei 8.069/90.

§ 5º - Para candidatar-se a cargo eletivo no poder executivo ou legislativo, seja no âmbito municipal ou estadual, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, obrigatoriamente, afastar-se da função de conselheiro no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 5º - Os conselheiros representantes das secretarias e órgãos municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poder de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

Art. 6º - O processo de escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá as seguintes disposições:

I - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Assembléia Geral de entidades, escolas e movimentos populares, especialmente convocadas para este fim, por meio da publicação de edital;

II - As entidades que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:

- a) apresentar seu estatuto social;
- b) estar cadastradas no CMDCA;
- c) ter existência mínima de 01 (um) ano;
- d) apresentar relatórios comprovando a sua atuação na área da infância e adolescência referente ao último ano.

III - Tratando-se de escola, apresentar autorização de funcionamento emitida pela Superintendência Regional de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação.

IV - Os movimentos populares, defensores dos direitos das crianças e adolescentes, que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:

- a) ter existência mínima de 01 (um) ano;
- b) estar cadastrado no CMDCA;
- c) apresentar relatório comprovando sua atuação e compromisso na área da infância e adolescência, abonado pela instituição a que esta ligado.

V - Os candidatos indicados por essas entidades, escolas e/ou movimentos populares deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ter no mínimo 21 (vinte e um) anos;
- b) residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) não ter marido ou mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, no mesmo conselho;
- e) não ser autoridade judiciária, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;
- f) não ser autoridade pública em exercício de mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de conselheiro tutelar;

VI – Cada entidade, escola ou movimento popular poderá credenciar como candidato ao CMDCA apenas 01 (um) nome, acompanhado do nome de um suplente, observando-se, como critério em caso de desempate, o maior tempo de funcionamento no município exercendo atividades na defesa dos direitos da criança e adolescente.

VII – As entidades, escolas e movimentos populares que desejarem participar da Assembléia Geral para escolha dos conselheiros membros da sociedade civil, com direito a voto, deverão credenciar junto ao CMDCA, apresentando:

- a) prova concreta de sua existência (estatuto social, CNPJ, atestado de funcionamento ou declaração da instituição a que pertence);
- b) indicação do nome de um membro para exercer o direito de voto, caso o presidente ou dirigente não o faça pessoalmente.

VIII – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, o CMDCA, através de seu presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil.

IX – O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normatizado pelo CMCD, através de resolução, publicada nos termos do inciso VIII deste artigo, e deverá conter especificações sobre:

- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse.

X – Caso o número de candidatos indicados pelas entidades cadastradas não supere o número de vagas a serem preenchidas, a escolha se dará independentemente de eleição, através da aprovação do nome dos candidatos e suplentes por no mínimo 2/3 (dois terços) dos representantes das entidades com direito a voto, a ser realizada em Assembléia Geral.

XI – A nomeação e posse dos conselheiros será feita em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, perante o Prefeito Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando o seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da eleição ou indicação, conforme o caso.

§ 1º – O candidato e o suplente indicados por escolas da rede regular de ensino deverão ter seus nomes aprovados pelos membros do colegiado das mesmas.

§ 2º - Até que se instale o primeiro CMDCA após a publicação desta Lei, o processo de escolha de que trata os itens VII, VIII e IX será normatizado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleito nos moldes da Lei Municipal 772 de 21/03/92.

Art. 7º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 8º - É finalidade do CMDCA garantir e efetivar a política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e fazer cumprir a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, levantando e avaliando as necessidades do município, definindo prioridades, estimulando e controlando as ações de execução.

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

III - Executar políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como, incentivar a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal de atendimento.

IV - Colaborar na formulação e desenvolvimento da política social básica e no planejamento das secretarias e demais órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

V - Proceder ao cadastro e registro de entidades governamentais e não governamentais e seus projetos e programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 da Lei 8.069/90, no âmbito do município.

VI - Comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

VII - Supervisionar técnica e administrativamente projetos e programas governamentais e não governamentais, exigindo sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formulada através do Plano de Ação Municipal.

IX - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização dos seus recursos, alojando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal.

X - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato.

XI - Encaminhar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

XII - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

XIII - Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares.

XIV - Elaborar o seu regimento interno.

XV - Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral, bem como a Lei Federal n. 8.069/90, dentro do âmbito do município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente.

XVI – Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas á criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções.

XVII – Prestar contas, anualmente, á comunidade de Francisco Sá, do recebimento e aplicação dos recursos do fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVIII – Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente.

XIX - Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais e não governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;

XX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Art. 10 - O Conselheiro Municipal poderá ser destituído:

I- pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes das secretarias municipais;

II- por deliberação de Assembléia das instituições cadastradas, tratando-se de representante da sociedade civil, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, assegurado ao Conselheiro o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 771, de 30/11/1992, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos na Lei Federal 8069 de 13/07/90.

Art. 12 - O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo Único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar quando solicitado por este.

Art. 13 - No município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período, conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Fica previsto a criação de outros Conselhos Tutelares, nos bairros e localidades do município, a serem instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo CMDCA.

§ 2º - Havendo mais de um Conselho Tutelar, a competência do mesmo será determinada, conforme artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- a) pelo domicílio dos pais ou responsável;
- b) pelo lugar onde se encontrar a criança e/ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Art. 14 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos. 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 16 – A escolha dos membros, titulares e suplentes, do Conselho Tutelar será feita pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município de Francisco Sá.

Art. 17 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 03 (três) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter sua candidatura indicada por entidade, escola ou movimento popular cadastrados no CMDCA;

VI – submeter-se, previamente, a treinamento e avaliação coordenados pelo CMDCA, sobre questões teóricas e/ou práticas, em torno das legislações específicas para infância e adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia de direitos;

VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo Único – O treinamento e o teste de que tratam os incisos VI e VII, respectivamente, serão regulamentados pelo CMDCA, que definirá os critérios para realização dos mesmos, inclusive dia e horário, bem como índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 19 – O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, nomeação, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – A Resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 90 (noventa) dias antecedendo as eleições e, prevendo, entre outros:

- a) prazos;
- b) impugnações e recurso;
- c) horário, dia e locais da realização das eleições;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) nomeação e posse.

§ 2º - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

Art. 20 – O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho Tutelar serão eleitos por seus pares, na primeira sessão, na forma do regimento interno.

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 22 – Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração, a ser fixada através de Lei Municipal proposta pelo Chefe do Executivo, após sugestão do CMDCA.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I – para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II – para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento definitivo ou sem remuneração ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, havendo regime de horário de plantão.

§ 6º - Através de Lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, será instituído o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar.

§ 7º - O membro titular do Conselho tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

- I- em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;
- II- em razão de licença não remunerada;
- III- em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro Suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação do mesmo.

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação de mandato, nos seguintes casos:

- I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;
- II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos em Lei ou Decreto;

IV – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivos ou 06 (seis) vezes alternadas, no decorrer do mandato, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

V – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;

VI – mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar;

§ 1º - A lei municipal que instituir o regime jurídico da função de conselheiro tutelar poderá prever outros casos de perda do mandato.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre precedida de processo administrativo disciplinar, a cargo do CMDCA.

§ 3º - Decretada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término do mandato.

Art. 25 - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, criado pela Lei Municipal n.º 835, de 22/09/1993, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivos a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 27 - O FMCA ficará subordinado operacionalmente ao Gabinete do Prefeito que regulamentará o ente público responsável pela execução de suas atividades orçamentárias e contábeis.

Art. 28 - São atribuições do CMDCA em relação ao Fundo:

- I- elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo.**
- II- estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;**
- III- acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;**
- IV- avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;**
- V- solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;**
- VI- mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;**
- VII- fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;**
- VIII- aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;**
- IX- publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Direitos, referentes ao Fundo.**

Art. 29 - Constituem receita do FMCA:

- I- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei n.º 8.069/90;**
- II- Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;**

III- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;

IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e Adolescência;

V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal;

VIII- Outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Os membros do CMDCA, reestruturado a partir desta lei, tomarão posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da mesma.

Art. 31 – No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32 – A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para o CMDCA, reestruturado a partir desta lei, será convocada e dirigida pelos membros em exercício do atual CMDCA, instituído pela Lei Municipal n. 772/92.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil em exercício no atual CMDCA, instituído pela Lei Municipal n. 772/92, poderão novamente ser indicados como candidatos por suas entidades para a nova eleição a ser realizada nos termos do artigo 6º da presente Lei.

§ 2º - A nomeação e posse dos membros do CMDCA, reestruturado a partir desta lei, serão feitas pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Tutelar, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Art. 34 - Semestralmente, o CMDCA e o Conselho Tutelar remeterão à Câmara Municipal relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Art. 35 - As Leis Municipais n.ºs. 772/92, 771/92 que instituíram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar na cidade de Francisco Sá, continuam em vigor até a eleição e posse dos membros dos novos Conselhos, reestruturados a partir desta lei, quando então estarão revogadas.

Art. 36 - Fica o executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 37 - O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá, 29 de outubro de 2001.



Antônio Soares Dias,
Prefeito Municipal.